

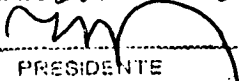


164

Folha no. <u>1</u>	de proc.
no. <u>406</u>	de 19 <u>97</u>

# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 017-0406/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 MAI 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POV. SUB, NEGROS E M.A.;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
TRAB. E EMPREGO, FAT. S. E. ED.
F.A.S. DE PLEN. SOCIAL E TRAB.
P. LIT. C. S. E. DOCUMENTAÇÃO

PRESIDENTE

Concede incentivo fiscal para as empresas que incrementem políticas de promoção de igualdade racial, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a implementação de políticas de promoção de igualdade racial.

§ 1º - Para os efeitos desta lei serão consideradas políticas de promoção de igualdade racial, além das políticas específicas, todas as ações promovidas pelas empresas no sentido de identificar denunciar, refletir e discutir a discriminação racial, tais como: pesquisa ou questionário onde constem perguntas sobre discriminação e posterior tratamento visando a eliminação de tais comportamentos; estabelecimento de percentual para o recrutamento e seleção de negros nas vagas das empresas e nos cursos profissionais, estágios, treinamento, etc; introdução da discussão sobre o racismo e discriminação nos cursos internos das empresas; presença de negros nas esferas de decisões da empresa, etc.

§ 2º - Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar ou custear total ou parcialmente, o plano, política ou projeto de promoção de igualdade racial e sua execução.

SECRETARIA DE REVISÃO
13 MAI 1997
CÓD. 0522 - DT. 10-



Folha no 2  
no 406 da 3 97  
proc.

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata essa lei será concedido pelo prazo de 03 anos.

§ 1º - O incentivo de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dos imóveis das empresas, que pratiquem ou patrocinem as políticas de promoção de igualdade racial.

§ 2º - o titular da isenção deverá requerer perante a Secretaria das Finanças o reconhecimento do benefício, no início de cada exercício, apresentando relatório circunstanciado das políticas a serem implementadas ou patrocinadas, e o benefício somente será concedido, se constatado pelo órgão competente a efetiva implementação dessas políticas.

§ 3º - Constatada interrupção da implementação das políticas ou a sua desconformidade com o relatório apresentado a isenção deverá ser cancelada, cientificando-se a Secretaria das Finanças.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos no exercício seguinte ao da sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de maio de 1997

  
Vereador Ítalo Cardoso